DECRETO Nº 1.883 DE 01 DE ABRIL DE 2014

Regulamenta sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação de consignações em folha de pagamento bem como utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Registro, e dá outras providências.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art 1° - Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Registro somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste decreto.

Art 2° - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - **consignatário**: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - **consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor do consignatário;

III - **consignação compulsórias**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:

a) contribuição para seguridade e previdencia social;
b) imposto de renda;
c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3°, inciso IV da Constituição Federal;
d) pensão alimentícia judicial;
e) reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;

IV - **consignação facultativa**: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
b) contribuições em favor de cooperativas;
c) contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, concedidos pelas instituições referidas no item II do artigo 4° deste Decreto;
f) amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art 3° - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

Art 4° - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
II - os sindicatos de trabalhadores;
III - Bancos Públicos e Privados que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento na data da publicação deste Decreto;
IV - Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
V - As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art 5° - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art 6° - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

I - Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras, inclusive os realizados mediante cartão de crédito e/ou débito;
II - Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
III - Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
IV - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art 7° - Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Credenciamento da consignatária junto à Divisão Técnica de Recursos Humanos integrante da Secretaria Municipal de Administração; e
II - Concessão à consignatária de código específico para operação.

Art 8° - Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Divisão Técnica de Recursos Humanos, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

I - Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
III - Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
IV - Certidão de regularidade do FGTS;
V - Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;
VI - Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;
VII - Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;
VIII - Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.

Parágrafo único - Restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art 9° - Caberá à Divisão Técnica de Recursos Humanos, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.

Art 10 - Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias, fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:

I - Secretário Municipal de Administração; e
II - Chefe da Divisão Técnica de Recursos Humanos

§ 1° - A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário Municipal de Administração mediante despacho.

§ 2° - Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art 11 - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art 12 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art 13 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - Por interesse do consignante;
II - Mediante pedido por escrito do consignatário;
III - Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no inciso I do artigo 6° deste Decreto.

Art 14 - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subseqüente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art 15 - A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art 16 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art 17 - O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

I - As normas complementares deste Decreto;
II - O procedimento de credenciamento dos consignatários;
III - O valor mínimo das consignações facultativas.

Art 18 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art 19 - O Secretário Municipal da Administração solucionará os casos omissos através de ato específicos.

Art 20 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de abril de 2014.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos